



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 08/05/2025

Certidão de publicação 8251

Intimação

Número do processo: 0012154-87.2013.8.11.0042

Classe: Ação PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

Tipo de documento: Intimação

Disponibilizado em: 08/05/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ Número do Processo: 0012154-87.2013.8.11.0042 REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO INVESTIGADO: SIZEMAR VENTURA DE SOUZA Vistos etc. Trata-se dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pelo réu SIZEMAR VENTURA DE SOUZA, alegando omissão e contradição na sentença absolutória prolatada ao ID. 190081188. A Defesa sustenta, em síntese, que não teria sido analisada a tese de absolvição com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pela rejeição dos embargos, asseverando que a referida tese foi devidamente apreciada na sentença proferida nos autos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, eis que tempestivos, conforme o ID. 191846808. Cumpre salientar que os embargos de declaração são um instrumento processual destinado a sanar eventuais contradições, obscuridades ou omissões. Por outro lado, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, é certo que não merecem prosperar. Veja-se que, embora a Defesa alegue contradição e omissão na sentença objurgada, sob o argumento de que o réu deveria ter sido absolvido por existirem provas de que não concorreu para a infração penal, tal fundamento foi devidamente enfrentado por este juízo, senão vejamos o seguinte trecho: “(...) Dessa forma, é evidente que a prova colhida sob o crivo do contraditório judicial não se mostra suficiente para amparar um decreto condenatório, vez que diverge dos elementos informativos colhidos na fase inquisitorial e, em juízo, nenhuma testemunha foi capaz de descrever condutas praticadas pelo réu e, ainda que uma delas tenha declarado lembrar-se de seu nome, tal informação, isoladamente, é inócua para fins de comprovação da autoria delitiva. Todavia, embora a Defesa tenha sustentado que o réu não concorreu para Ação Penal, tampouco foram produzidas provas suficientes nesse sentido. Isso porque, apesar de duas testemunhas não fazerem qualquer menção ao acusado, uma delas declarou lembrar-se de seu nome, embora sem indicar qualquer conduta ilícita a ele atribuível. Ou seja, não há nos autos prova suficiente de que o réu não tenha concorrido para a infração penal, subsistindo, tão somente, indícios presentes nos elementos informativos do Inquérito Policial não corroborados em juízo, o que se mostra inviável a absolvição com base no art. 386, inciso IV, do CPP. A propósito, vejamos o E. TJMT: (...)” Destaquei. Neste contexto, observa-se que a sentença foi clara ao afirmar que, diante das provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial, não foi possível comprovar a autoria da conduta atribuída ao réu. Todavia, destacou-se que remanesceram indícios presentes nos elementos informativos colhidos no inquérito policial, os quais, embora não confirmados em juízo, não foram integralmente infirmados, resultando na absolvição do acusado por insuficiência de provas. Ou seja, a instrução processual não teve o condão de invalidar por completo a investigação realizada na fase inquisitorial, mas sim evidenciou que os indícios nela constantes não foram corroborados em juízo. Ademais, a própria sentença consignou, inclusive, que seria necessárias provas concretas que o réu não concorreu para a infração penal, o que não ocorreu no caso em concreto. Dessa forma, não há que se falar em contradição ou omissão, uma vez que a sentença enfrentou a tese defensiva, esclarecendo que não foram produzidas provas suficientes para comprovar que o réu não concorreu para infração penal. Ademais, as declarações das testemunhas ouvidas em audiência foram devidamente analisadas no decisum, sendo estas que, por sinal, corroboraram o entendimento de que não era possível a absolvição nos termos do art. 386, inciso IV, do CPP. Portanto, é evidente que

o manejo dos presentes embargos de declaração busca, na verdade, rediscutir o mérito da causa, sem que se demonstre qualquer dos vícios aptos a justificar a utilização deste instrumento, revelando-se, assim, a inadequação da via pretendida. A propósito, vejamos o E. TJMT: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CRIMINAL OPOSIÇÃO PELA DEFESA – CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE – IMPROCEDÊNCIA – INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ JULGADA – EMBARGOS DESPROVIDOS. O cabimento dos embargos de declaração em matéria criminal está restrito às hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal, razão pela qual a inexistência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão implicam em desprovisionamento do recurso que não se presta à rediscussão de matéria já julgada. (TJ-MT - ED: 10014995420228110032, Relator.: RONDON BASSIL DOWER FILHO, Data de Julgamento: 08/11/2023, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/11/2023) Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos opostos, todavia, quanto ao mérito os REJEITO e, por conseguinte, mantenho incólume a sentença proferida no ID. 190081188, permanecendo o réu absolvido por falta de provas, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. Ciência às partes. CUMPRA-SE conforme determinado no ID. 190081188. Cuiabá, 7 de maio de 2025. Alethea Assunção Santos Juíza de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Q19VxvmE6MMSvDWSmT8oEBO64eny8l/certidao>
Código da certidão: Q19VxvmE6MMSvDWSmT8oEBO64eny8l